



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de setembro de 2021

nº 2431 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 23
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 35
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 39
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 40



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01857/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão AC2-TC 00542/16



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: Adamir Ferreira da Silva – CPF n. 326.770.142-20
ADVOGADOS: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO 4.542
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Recurso de Revisão tempestivo. 2. Juízo sumário de prelibação. 3. Ausentes elementos a infirmar a legitimidade e interesse do recorrente. 4. Ausência de previsão regimental para atribuição de efeito suspensivo à espécie recursal. 5. Ausência dos requisitos do risco de dano grave ou de difícil reparação. 6. Pedido indeferido. 7. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0131/2021-GABFJFS

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Adamir Ferreira da Silva em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do Processo n. 4445/2002-TCER, em 31.08.2016.
2. O Acórdão vergastado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.08.2016, considerando-se como data de publicação o dia 31.08.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO2001.
3. Certidão ID 1089551 informa ser o Recurso de Revisão interposto em 31.08.2021 tempestivo.
4. Alega o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de prescrição nos procedimentos abarcados pelo *decisum* vergastado, afastando-se a aplicação de multa pelos atos praticados. Argumenta que foi citado no ano de 2003, com emissão de relatório técnico com responsabilidade do recorrente em 2010, sendo que a decisão administrativa somente foi proferida cerca de 15 a 16 anos depois dos atos praticados.
5. Assim, esta Corte de Contas teria levado cerca de sete anos, após a citação do recorrente, para emitir o relatório técnico, tendo o julgamento ocorrido mais de 10 anos após iniciados os atos de investigação.
6. Aduz o recorrente que o TCE-RO proferiu julgamento^[1] afastando sua responsabilidade, sobre as mesmas circunstâncias, razão pela qual, em atenção ao princípio da segurança jurídica, pugna que seja dado o mesmo tratamento ao processo em discussão.
7. Salaria que, não havendo legitimidade para responder sobre as apurações constantes do Processo n. 4446/02/TCE-RO, de igual modo as condenações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00542/16 devem ser excluídas com relação ao recorrente.
8. Registra, por fim, a inexistência de pressupostos para responsabilidade civil no caso em apreço e formula os seguintes pedidos:
 1. Acolher as preliminares de prescrição, para fim de extinguir a punibilidade proferida no Acórdão AC2-TC 00542/16 com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva;
 2. Aplicar extensivamente ao que foi proferido no Acórdão APL-TC 00027/21, para excluir as condenações constantes do AC2-TC 00542/16, com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva, anulando e/ou absolvendo-o, de igual forma, das imputações previstas no Acórdão recorrido, pois ilegítimo para responder frente as apurações nestes autos e por extensão de entendimento firmados no Acórdão APL-TC 00027/21, segurança jurídica, uniformização de entendimento, equidade de tratamento e julgamento.
 3. Alternativamente, em razão da inviolabilidade da segurança jurídica e a coisa julgada material, requer sejam reconhecidas nulas as condenações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00542/16 no processo administrativo / Tomada de Contas n. 004445/2002, anulando toda e qualquer cobrança em via administrativa ou judicial no que se refere ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN.
 4. Anular o Acórdão AC2-TC 00542/16 e sustar seus efeitos com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), ExGerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pois parte ilegítima para responder frente aos atos investigados e conseqüente impossibilidade de ser imputada obrigações de pagar ou indenizar;
 5. Consequentemente anular as Certidões de Dívida Ativa emitidas em nome do sr. Adamir Ferreira da Silva decorrente deste Acórdão;
 6. Julgar regulares suas contas relativas aos anos de 2000 a 2001 de Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, considerando-as quitadas;
 7. E como medida imediata, pugna seja aplicado efeito suspensivo ao feito, até julgamento do mérito, para que seja expedido ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de realizar Execuções Fiscais com relação as CDA's anuladas em que figure como devedor o Recorrente Adamir Ferreira Da Silva, vinculados ao Acórdão AC2-TC 00542/16 – 2ª Câmara no processo n. 04446/2002-TCER, bem como emita a Certidão negativa de débitos ou Certidão Positiva com efeitos negativos a fim de não causar mais prejuízos ao recorrente;
 8. Proceda toda as intimações e notificações de forma pessoal a advogada que a presente subscreve Dr. Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO 4.542, no endereço Av. Lauro Sodré, n. 2271, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-575.

9. É o relatório.

Do juízo de admissibilidade recursal

10. Primeiramente, revela-se indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

11. Acerca da espécie recursal utilizada pelo recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

12. O recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo, consoante Certidão ID 1089551. Ademais, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse do recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível.

13. Desta feita, em sede de juízo sumário de prelibação, vislumbra-se o aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, ressalvados os específicos deste tipo recursal, cujo exame será aprofundado posteriormente.

Da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo

14. Consta-se que o recorrente requer o recebimento do recurso com efeitos suspensivos, a fim de que sejam suspensos todos os atos de cobrança dos débitos decorrentes das condenações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00542/16.

15. Requer, ainda, a expedição de ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de realizar execuções fiscais com relação às CDA's anuladas em que figure como devedor o recorrente, vinculadas ao Acórdão AC2-TC 00542/16-2ª Câmara, bem como a emissão de Certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos.

16. Pois bem. O Regimento Interno desta Corte de Contas é claro ao estabelecer que não será conferido efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, conforme artigo 96 acima transcrito.

17. Por outro lado, constata-se que este relator, como medida excepcional, chegou a conceder efeito suspensivo a Recursos de Revisão, desde que efetivamente preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos estes autorizadores da medida excepcional e urgente.

18. Exemplificativamente, menciona-se a Decisão Monocrática n. 0051/2019-GABFJS, proferida nos autos n. 02134/19, oportunidade em que se reconheceu a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, suspendendo-se os efeitos dos itens III, XI e XVII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00177/18 PLENO.

19. Tal precedente, contudo, não se amolda ao caso em apreço.

20. Acerca do tema, importa registrar o teor do §4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, segundo o qual a eficácia da sentença pode ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

21. Desta feita, constato que o interessado não trouxe aos autos argumentos relevantes e aptos a comprovar a presença dos pressupostos que justificariam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quais sejam: risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil.

22. Por todo o exposto, **decido**:

I – Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, em juízo sumário de prelibação;

II – Indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, a considerar a ausência de previsão legal e, ainda, a ausência de demonstração da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação;

III – Intimar do teor desta Decisão o Sr. Adamir Ferreira da Silva, por meio de sua advogada constituída, Sra. Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO 4.542;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;

V – Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCE-RO.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[\[1\]](#) APL-TC 00027/21

DESPACHO

ERRATA

ERRATA

Processo: 00949/11
Subcategoria: Aposentadoria
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Exercício: 2011
Relator: Osmar Pires Dias

Errata confeccionada de acordo com as determinações constantes do despacho (ID 1090486), referente à constatação de erro material na DECISÃO Nº 103/2015 – 2ª CÂMARA, de 11 de março de 2015, publicada no Diário oficial eletrônico do TCE-RO n. 888/2015, de 9.4.2015.

DECISÃO Nº 103/2015 – 2ª CÂMARA

No cabeçalho da decisão, onde se lê: “MANOEL VIEIRA DA SILVA - CPF N. 350479842-49”.

A partir desta, leia-se: “MANOEL VIEIRA DA SILVA - CPF N. 058687502-68”.

Porto Velho, 09 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Vitor Augusto Borin dos Santos
Assessor II - D2C/SPJ

DESPACHO

PROCESSO: 949/11
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Aposentadoria – Estadual

DESPACHO

Trata-se do Ofício n. 1542/2021/IPERON-EQBEN (ID=1087359), proveniente do IPERON, por meio do qual se informa que, diante da possibilidade de transposição para o quadro de pessoal da União, o Instituto tem atuado junto à SEGEP e Comissão de Transposição para localização e atualização dos processos de concessão de aposentadorias e pensões nos quais devem constar dentre outros documentos a decisão/acórdão que considerou legal o ato de concessão bem como o registro junto a essa Corte de Contas.

Assim, registra-se ter sido localizado o processo n. 0949/2011, que trata do registro de aposentadoria em nome do servidor MANOEL VIEIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 058.687.502-68, aposentado por meio do Decreto de 14/05/2009 com retificação publicada em 10/08/2010, o qual foi enviado a esse Tribunal para registro e homologação através do Ofício n. 369/GEPREV/BENEF/GAB de 24/02/2011.

Ocorre que, na Decisão N. 103/20215-2ª Câmara, proferida nos mencionados autos, o número do CPF presente no referido documento diverge do número de CPF do interessado.

Deste modo, solicita-se a correção desse dado pessoal constante da Decisão N. 103/20215-2ª Câmara, considerando a necessidade de disponibilizar à Comissão de Transposição o processo de aposentadoria completo do servidor, inclusive com a comprovação de registro junto a essa Corte de Contas.

Pois bem. Constata-se a ocorrência de erro material na Decisão N. 103/20215-2ª Câmara e que não macula a Decisão exarada.

Diante de tal constatação, determino o envio dos presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que se proceda a publicação de errata da Decisão, nos seguintes moldes:

Onde se lê:

CPF N: 350479824-49

Leia-se:

CPF N: 058687502-68

Registre-se, ademais, que os demais itens da Decisão N. 103/20215-2ª Câmara permanecem imutáveis.

Por oportuno, destaca-se que os autos n. 0949/2011 pertenciam à relatoria do saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e que, conforme Despacho ID=1088414 e Certidão de Distribuição ID= 1089427, foi redistribuído por meio de redistribuição balanceada.

Porto Velho, 06/09/2021;

Conselheiro Subst. OMAR PIRES DIAS
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01894/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado de Educação
CPF nº 080.193.712-49
Orlando Vieira da Costa - Coordenador de Contabilidade
CPF nº 421.165.702-04
João Batista Neto - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
CPF nº 258.027.202-04
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0160/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas em observância ao contraditório e a ampla defesa.

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, na condição de Secretário de Estado da Educação.

2. A Unidade Técnica, em análise exordial^[1] dos dados contábeis, concluiu pela existência de achados de auditoria relativos ao controle patrimonial inadequado; realização de despesas sem prévio empenho; realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário; realização de despesa vedada com recurso do Fundeb; não cumprimento de decisões anteriores e intempestividade da análise, homologação e baixa dos saldos de Diárias e Suprimento de Fundos, propondo, dessarte, a audiência do “Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996”.

2.1 Todavia, pelos fundamentos dispostos no despacho sob a ID=1049903, tendo verificado que todas as impropriedades foram atribuídas exclusivamente ao Secretário de Estado de Educação, sem terem sido elencados os servidores responsáveis pelas irregularidades suscitadas, que podem responder individual ou solidariamente com o Secretário, os autos foram devolvidos à SGCE para que fossem identificados os responsáveis e estabelecido o nexo de causalidade entre as suas condutas e os atos irregulares apontados no relatório Técnico Preliminar^[2].

2.2 Isso feito, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Complementar^[3], apresentou à esta Relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO

67. Finalizado o exame complementar, em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator (ID 1049903), relativo a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, os seguintes achados de auditoria foram identificados:

A1. Controle patrimonial inadequado

A2. Realização de despesas sem prévio empenho;

A3. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

A4. Realização de despesa vedada com recurso do FUNDEB

A5. Descumprimento de decisões anteriores; e

A6. Intempestividade da análise, homologação e baixa dos Saldos de Diárias e Suprimento de Fundos.

68. Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

69. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos senhores: Suamy Lacerda de Abreu - Secretário de Estado da Educação; João Batista Neto - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio; e Orlando Vieira da Costa - Coordenador de Contabilidade, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

4.2. Promover a audiência do senhor João Batista Neto, CPF nº 258.027.202-04, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1;

4.3. Promover a audiência do senhor Orlando Vieira da Costa, CPF nº 421.165.702-04, Coordenador de Contabilidade, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.4. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos. Passo a decidir.

4. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados no Relatório Técnico Complementar, bem como, o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados, devidamente evidenciados no relatório técnico acostado sob a ID=1089110.
- 4.1 Por oportuno, ressalto, que as infringências relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
5. Posto isso, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; defino a responsabilidade dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado de Educação, CPF nº 080.193.712-49, Orlando Vieira da Costa - Coordenador de Contabilidade, CPF nº 421.165.702-04 e de João Batista Neto - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, CPF nº 258.027.202-04 com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Relatório Técnico, sob a ID=1089110 e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**
- I - Promover a Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** - Secretário de Estado de Educação, CPF nº 080.193.712-49, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas, acompanhadas de documentos que entenda necessários ao esclarecimento dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6 apontados pela instrução (relatório ID=1089110);
- II - Promover a Audiência do Senhor **João Batista Neto** - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, CPF nº 258.027.202-04, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas, acompanhadas de documentos que entenda necessários ao esclarecimento do achado de auditoria A1, apontado pela instrução (relatório ID=1089110);
- III - Promover a Audiência do Senhor **Orlando Vieira da Costa** - Coordenador de Contabilidade, CPF nº 421.165.702-04, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas, acompanhadas de documentos que entenda necessários ao esclarecimento dos achados de auditoria A1, A2 e A3 apontados pela instrução (relatório ID=1089110);
- IV - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I, II e III retro; e
- V - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I, II e III desta decisão, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise conclusiva, nos termos regimentais.
6. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO^[4], a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.
7. **Autorizo** que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes.
8. **Após análise** da defesa apresentada e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete concluso para relato.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1047260.

[2] ID=1047260.

[3] ID=1089110.

[4] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-337-2020.pdf> , acesso em 3.9.2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0179/2021  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADA: Aldenira Ferreira de Oliveira Silva.
 CPF: 317.050.142-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO.
 CPF: 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS.

1. Ausente os documentos essenciais para instrução do feito, que está em desacordo com o artigo 27, da IN n. 13/TCE-2004.
2. Baixa dos autos em diligências.
3. Notificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato^[1] de concessão de Reserva Remunerada em favor da Policial Militar Aldenira Ferreira de Oliveira Silva, no posto de 2º SGT PM RE 10006237-1, inscrita sob o CPF n. 317.050.142-91, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656/2011.

2. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1012397), sugeriu o encaminhamento dos documentos imprescindíveis para análise inaugural, previstos no art. 27, I a XI da IN n. 13/TCE-2004, *in verbis*:

(...)

Quais sejam: requerimento do militar, no caso de transferência a pedido, cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.), cópia da ficha de assentamentos do militar, ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário - anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões, cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar, cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada; planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34, cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.

3. Em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, este Relator expediu o Ofício n. 0006/2021-GABOPD (ID=1034217), endereçado ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, solicitando no prazo de 15 dias o envio dos documentos previstos no art. 27, I a XI da IN n. 13/TCE-2004.

4. Por conseguinte, o Coordenador de Pessoal da PMRO, o Sr. Aureo César da Silva, por meio do Ofício n. 41991/2021/PM-CP6 (ID=1045782), encaminhou a seguinte documentação (ID=1045782): Identidade Militar, Ato de Inclusão, Certidão de Tempo de Serviço, Publicação do Ato concessório, Ato Concessório de Reserva remunerada, Planilha de Proventos, Contracheque, Declaração de não acumulação de cargos e proventos.

5. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica (ID=1086650) para análise e se verificou a necessidade de baixar os autos novamente em diligência, visando à complementação da documentação prevista na IN n. 13/TCE-2004.

6. É o necessário relato. Decido.

7. Como já mencionado, o presente processo trata de ato de transferência para a Reserva Remunerada em favor da Policial Militar Aldenira Ferreira de Oliveira Silva, no posto de 2º SGT PM RE 10006237-1, inscrita sob o CPF n. 317.050.142-91, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656/2011.

8. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao analisar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004, pois o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia deixou de carrear aos autos a seguinte documentação: requerimento da interessada, Certidão de Tempo de serviço do INSS com tempo prestado a órgãos públicos ou empresas privadas e Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário do TC-34.

9. Desse modo, como a ausência dos documentos causa empecilho para a análise

conclusiva dos autos, acompanho a Unidade Técnica deste Tribunal para determinar o envio de documentos por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos referentes a militar Aldenira Ferreira de Oliveira Silva, CPF n. 317.050.142-91, quais sejam: requerimento da interessada, Certidão de Tempo de serviço do INSS com tempo prestado a órgãos públicos ou empresas privadas e Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário do TC-34, de acordo com a determinação do artigo 27, I, V e VIII, da IN n. 13/TCE-2004.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da Primeira Câmara para que promova a publicação e envio, via ofício, desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[\[1\]](#) Ato n. 229/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, em 21.10.2020 (ID=1045782).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1149/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Pereira de Lima.
CPF n. 621.159.522-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria de Lourdes Pereira de Lima**, inscrita no CPF n. 621.159.522-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1269, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID=1043679), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1053327, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1043680) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052572).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300161669, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1043682).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1043682).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria de Lourdes Pereira de Lima**, inscrita no CPF n. 621.159.522-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018354, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1269, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1162/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edilza Mendes da Silva Medeiros
CPF n. 348.317.892-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Edilza Mendes da Silva Medeiros**, inscrita no CPF n. 348.317.892-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 881, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=1044365), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1053328, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 43 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044366) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052580).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300159683, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044368).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044368).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Edilza Mendes da Silva Medeiros**, inscrita no CPF n. 348.317.892-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027463, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 881, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1194/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria da Conceição de Souza.
CPF n. 340.536.622-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria da Conceição de Souza**, inscrita no CPF n. 340.536.622-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 264, de 22.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019 (ID=1044871), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054812, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 31 anos e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044872) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052643).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300156884, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044874).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044874).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria da Conceição de Souza**, inscrita no CPF n. 340.536.622-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017333, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 264, de 22.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1229/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Zenilson Machado Amaral – companheiro.
CPF n. 139.045.822-91.
INSTITUIDORA: Sueli de Sousa Cavalcante.
CPF n. 386.353.132-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia a **Zenilson Machado Amaral** (companheiro), inscrito no CPF n. 139.045.822-91, beneficiário da instituidora Sueli de Sousa Cavalcante, falecida em 10.10.2016, inscrita no CPF n. 386.353.132-91, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe 2, matrícula n. 300088260, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 25.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019 (ID=1047736), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º, 2º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054818, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º, 2º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 10.10.2016, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1047737), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheiro, consoante Declaração de União Estável (ID=1047736).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1047738).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao senhor **Zenilson Machado Amaral** (companheiro), inscrito no CPF n. 139.045.822-91, beneficiário da instituidora Sueli de Sousa Cavalcante, falecida em 10.10.2016, inscrita no CPF n. 386.353.132-91, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe 2, matrícula n. 300088260, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 25.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º, 2º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1231/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dorvina Nery Baia de Souza.
CPF n. 248.184.886-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Dorvina Nery Baia de Souza**, inscrita no CPF n. 248.184.886-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013269, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 574, de 21.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID=1047753), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054819, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 011/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 34 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1047754) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052656).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300158225, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1047756).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1047756).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Dorvina Nery Baia de Souza**, inscrita no CPF n. 248.184.886-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013269, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 574, de 21.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0255/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
INTERESSADA: Anita Erica Wessel Xander.
RESPONSÁVEL: CPF n. 516.791.089-72.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=993264), referente à concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora **Anita Erica Wessel**

Xander, inscrita no CPF n. 516.791.089-72, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022717, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c a alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1000641) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Anita Erica Wessel Xander, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0129/2021-GPYFM (ID=1049823), de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que a Senhora **Anita Erica Wessel Xander** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 08 meses e 12 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=993265).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pelo sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pelo Parecer n. 0129/2021-GPYFM (ID=1049823), acostado aos presentes autos, de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a

integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora Anita Erika Wessel Xander (CPF n. 516.791.089-72) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[11](#) Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1250/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jesuina da Silva.
CPF n. 412.645.849-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais (84,45%) ao tempo de contribuição (9.248/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Jesuina da Silva**, inscrita no CPF n. 412.645.849-20, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe B, referência 11, matrícula n. 300028113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 446, de 13.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1044377), com fundamento no artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054825, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se divergência entre a Planilha de Proventos, elaborada em 5.5.2020 (ID=1048648), e a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1048646), referente aos períodos utilizados na elaboração do percentual.
- Ocorre que a Planilha (ID=1048648, pág. 7) aponta que os proventos estão sendo calculados com base em 9.248 dias, perfazendo o percentual de 84,45%, quando deveriam ser calculados com fulcro em 8.125 dias, gerando o percentual de 74,20%. Sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.

10. Desse modo, visando esclarecer a divergência encontrada, baixo os autos em diligência para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos percentuais mencionados alhures.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto à divergência encontrada na composição dos proventos e, se for o caso, proceda a retificação da Planilha, passando a constar memória de cálculo demonstrando o pagamento de proventos proporcionais, no percentual de 74,20%, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1252/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Tereza de Jesus Costa Frota Cardozo – cônjuge.
CPF n. 566.357.882-04.
João Victor Frota Cardozo – filho.
CPF n. 048.865.192-10.
INSTITUIDOR: Raimundo Nonato Cardozo.
CPF n. 542.994.383-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia a **Tereza de Jesus Costa Frota Cardozo** (cônjuge), inscrita no CPF n. 566.357.882-04, e Temporária a **João Victor Frota Cardozo** (filho), inscrito no CPF n. 048.865.192-10, beneficiários do instituidor Raimundo Nonato Cardozo, falecido em 30.7.2020, inscrito no CPF n. 542.994.383-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300026942, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 93, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 2.9.2020 (ID=1048667), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054827, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.7.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1048668), aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, consoante documentos acostados aos autos (ID=1048667).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1048669).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Vitalícia a senhora Vitalícia a **Tereza de Jesus Costa Frota Cardozo** (cônjuge), inscrita no CPF n. 566.357.882-04, e Temporária a **João Victor Frota Cardozo** (filho), inscrito no CPF n. 048.865.192-10, beneficiários do instituidor Raimundo Nonato Cardozo, falecido em 30.7.2020, inscrito no CPF n. 542.994.383-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300026942, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 93, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 2.9.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 136/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00014/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta D' Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
 Moisés Santana de Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELOS RESPONSÁVEIS. REVELIAS DECRETADAS. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00014/21 (ID 1000321), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCS (ID 990048), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a referida Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra o aludido vírus, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra a já mencionada Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nas pessoas dos **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 992464, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 992464), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063046, concluiu que os gestores municipais não atenderam à determinação constante no item I, subitem “c” da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCS (ID 990048), motivo pelo qual propôs a reiteração da ordenança, *ipsis verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

28. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0026/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial**, as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.

29. Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, que:

3.

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a listagem das pessoas vacinadas com todas as informações descritas da Decisão do Conselheiro Relator, de forma atualizada diariamente, e os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), da chancela da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063046), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

No que persiste ao cumprimento das determinações dispostas na DM 0026/2021/GCFCS/TCE-RO4 (ID n. 990048), conforme informações e documentos apresentados pelos responsáveis (docs. n. 00953/21, 00955/21, 00956/21 e 00957/21) e analisados no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1063046), percebe-se que a gestão municipal atendeu/respondeu as determinações descritas no item I (subitens “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”) do *Decisum*.

Desse modo, considerando a concordância desta Procuradora em relação ao teor da análise instrutiva, que demonstra o conhecimento/atendimento das determinações esculpadas na Decisão Monocrática, *peço vênia* para transcrever excertos do Relatório Técnico (ID n. 1063046), atinente aos subitens acima mencionados, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, Sr. Giovan Damo e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Moisés Santana de Freitas, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Presidente Médice, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município, no prazo de 7 (sete) dias, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-C da Decisão Monocrática n. 0026/21-GCWCSC, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

1.3. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

1.4 – passem a inserir, dentre as informações disponibilizadas no sítio eletrônico o “sexo” dos vacinados, conforme determinado pelo e. Relator no “Item I – C – 4” da Decisão Monocrática n. 0026/21-GCWCSC.

2 – Determinado à Srª Josimeire Matias de Oliveira Borba – Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

3 – Determinado à SGCE, que ao manifestar-se acerca de cumprimento de decisões dessa natureza, instrua os autos em consonância com seu objeto, perquirindo no *site* oficial do Município acerca da publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, do cumprimento dos Planos de Vacinação, notadamente quanto a ordem de prioridade. (Grifos originais)

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 141/21-GCWCSC (ID 1075896), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063046), atinente ao descumprimento do item I, subitem “c” da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCSC (ID 990048).

6. A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Audiência n. 228 e 231/21/DP-SPJ, destinado aos **Senhores MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, e **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, respectivamente, todavia, os responsáveis deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1091324.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando o teor da Certidão (ID 1091324), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, **Senhores MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, e **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, há que se decretar as revelias dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[2] c/c/ art. 19, § 5º do RITC^[3].

9. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

10. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorrita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

11. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.

12. Decretadas as mencionadas revelias, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial acerca das questões meritórias destes autos, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR AS REVELIAS, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, dos **Senhores MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, e **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termos de Citação Eletrônica de ID's ns. 1080781 e 1080782) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1091324;

II – RESSALTAR que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concreitude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[2] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[3] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.444/2018/TCE-RO

ASSUNTO : Prestação de Contas do exercício de 2017.

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO.

RESPONSÁVEIS: ÉDER CARLOS GUSMÃO – CPF n. 870.910.622-72 – Presidente;

LEVY TAVARES – CPF n. 286.131.982-87 – Coordenador;

GILMAR DA SILVA FERREIRA – CPF n. 619.961.142-04 – Contador;

MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI – CPF n. 008.292-802-55 – Controladora Interna.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. INSUCESSO DE NOTIFICAÇÃO POR INTERMÉDIO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PROMOVER DEFESA TÉCNICA NÃO ATENDIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. JURISDICIONADO QUE INFORMOU À DEFENSORIA PÚBLICA QUE PODE SER CITADO DE FORMA VIRTUAL, COM O FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DO NÚMERO DE TELEFONE CELULAR (WHATSAPP). CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. CITAÇÃO NA FORMA DA LEI N. 14.195/2021, RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não estabelecida a relação processual regular entre as partes, caracterizada pelo insucesso da notificação por Mandado de Audiência ou por Edital, bem como tendo-se intimado a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) para promover a defesa, e, com o desiderato de garantir o devido processo legal, deve-se, por mais uma vez, promover a citação, de forma eletrônica, ante o fornecimento do contato pelo próprio jurisdicionado, para que, no ponto, promova a defesa técnica na forma que lhe aprouver.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do exercício de 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, de responsabilidade do Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF/MF sob o n. 870.910.622-72, na qualidade de Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. O feito aporta neste gabinete para receber juízo meritório, mediante voto do Relator, acerca do julgamento das contas em apreço, haja vista ter se concluído o trabalho da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

3. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora de ausente, manifestou-se pela nulidade da citação por edital (ID n. 1057453), haja vista o não-esgotamento dos meios de citação pessoal, ocasião em que, inclusive, apresentou os dados de comunicação eletrônica, fornecidos pelo próprio jurisdicionado, *in litteris*:

In casu, o Assistido é servidor público pertencente aos Quadros da Prefeitura Municipal de Castanheiras, neste Estado, estando regularmente em exercício de função pública naquele Órgão, onde pode ser encontrado para ser notificado das imputações lhe feitas, as quais afirmou, inclusive, desconhecer, conforme contato telefônico de voz e via Whatsapp feito pelos Assessores deste Núcleo, comprovado por cópias de documentos em anexo.

Através do contato estabelecido também foi possível constatar que o mesmo é residente na Av. JK, n. 2003, no Centro, em dita Cidade e Município de Castanheiras, neste Estado, celular n. 99321-5106 (Whatsapp).

Cabe dizer que em pesquisa constatou-se que o Assistido, até meados do mês de agosto de 2020 estava lotado no cargo de “Operador de Máquinas Agrícolas” na Prefeitura de Castanheira/RO, quando solicitou licença remunerada para atividade política, conforme imagem abaixo:

(...)

Nos ditos contatos, o Jurisdicionado informou que retornou a função pública e que não possui e-mail e que a única forma para comunicação seria via WhatsApp, em anexo.

(...)

DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL.

À luz do art. 256 do NCP, a citação por edital tem cabimento quando (a) desconhecido o réu (não se sabe quem deve ser citado); (b) incerto o réu (não é possível individualizá-lo dentre as várias pessoas possíveis); (c) ignorado o lugar em que se encontra o réu (não se sabe onde o réu está); (d) incerto o lugar em que se encontra o réu (sabe-se o território em que se encontra o réu, mas não desconhece-se com exatidão o endereço); (e) inacessível o lugar em que se encontra o réu; (f) demais casos expressos em lei.

(...)

DO PEDIDO

Do exposto, contesta-se a presente ação mediante negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e requer-se ainda:

a) o reconhecimento da nulidade da citação por edital multireferenciada, e dos atos subsequentes, havidos em desproveito do Assistido, e consequente determinação para citação pessoal do Assistido em um dos endereços aludidos (funcional e/ou residencial);

b) caso se adentre ao mérito, o que não se espera antes de sanado o vício processual apontado, diante do que deverá ser reaberto prazo para a apresentação pontual da defesa de mérito, desde já pede-se a seja declarado a improcedência das imputações posto não ter o Assistido cometido nenhuma delas, pelas ditas razões genéricas.

d) seja atribuído à Corte de Contas o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, ante a prerrogativa do art. 341, parágrafo único, do NCPC;

d) sejam inquiridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra o Ausente;

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que, necessárias à elucidação do feito (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De se ver que a medida reclamada pela atual fase em que os autos se encontram é a elaboração de voto pelo Relator para exarar juízo de mérito sobre as contas prestadas pelo Jurisdicionado, haja vista o processo estar instruído com as peças técnicas e ministeriais necessárias para o cumprimento desta etapa conclusiva.

6. Malgrado, no entanto, o trabalho já realizado pela SGCE e pelo MPC, verifico que os autos ainda não estão maduros para julgamento.

7. Isso porque, embora já reste materializada a defesa em favor do **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, então Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, que conforme consta do item III da Decisão Monocrática n. 0046/2020-GCWSC (ID n. 878631) foi determinado o patrocínio por Defensor Público, indicado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), enquanto curador de ausente.

8. Há que se esclarecer que a nomeação da digna DPE/RO foi uma providência preventiva adotada por esta Relatoria, para que o mencionado Responsável não figurasse como indefeso no presente processo.

9. É de se vê que essa possibilidade, de fato, afigurava-se no feito, haja vista que este Tribunal de Contas, em 4 (quatro) tentativas, não havia logrado êxito em notificar o Jurisdicionado Responsável via Mandado de Audiência (ID n. 868419), e, ao depois, a medida notificatória por intermédio de Edital (ID n. 885078), também, acabou se mostrando sem sucesso, uma vez que aquele Jurisdicionado não juntou defesa no caderno processual.

10. Diante desse contexto o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em cumprimento ao item III da DM n. 0046/2020-GCWSC (ID n. 878631), expediu ofício à digna DPE/RO (IDs. ns. 896483 e 902810) que, no ponto, uma vez assegurado o prazo em dobro (30 dias) para tal fim, sobreveio a Defesa Técnica (ID n. 1057453), em que se aventa a nulidade da citação ficta, em razão do não-esgotamento dos meios de citação pessoal.

11. De fato, nos termos do disposto no art. 256 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito dos processos que tramitam no TCE-RO, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 156, de 1994, a citação por edital tem cabimento quando **(a)** desconhecida a pessoa que deve ser citada; **(b)** impossibilidade de individualização da pessoa a ser citada; **(c)** ignorado o lugar em que se encontra; **(d)** incerto o lugar em que se encontra, e **(e)** inacessível o lugar em que se encontra, dentre outros expressos em lei.

12. Nesse contexto, havendo endereços residencial e profissional certos, identificada a pessoa, a citação por edital não se coaduna, razão pela qual, emerge razão aos apontamentos materializados pela combativa Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em especial, quando o próprio jurisdicionado, por meio de contato telefônico e por meio eletrônico (*WhatsApp*) apresentou os dados eletrônicos, por ele fornecidos, para que seja instado pessoalmente.

13. Com o advento da Lei n. 14.195, de 2021, que, por sua vez, estabeleceu que a citação será concretizada, por meio eletrônico, além da utilização postal (correios), na forma dos arts. 246 e 247, ambos do Código de Processo Civil, especialmente quando o jurisdicionado assim requerer, como é o caso dos autos, pelo que há que se determinar a sua citação pessoal, na forma eletrônica.

14. Com efeito, a citação pessoal, *in casu*, a ser realizada por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, na forma do art. 246, do CPC, c/c art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, por meio virtual indicado pelo citando (*WhatsApp* n. 99321-5106), deverá ser

certificada nos autos pelo Departamento, cuja ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, ensejará a necessidade de materialização de outros meios (procedida a citação por correio ou pelos demais meios admitidos), uma vez que, na forma da lei, o ato processual (citação eletrônica) não se presumirá efetivado.

15. Rememoro, no ponto, que a citação "por meio eletrônico, conforme regulado em lei" (sic), já se encontrava legalmente prevista, na redação anterior do inciso V, do aludido art. 246 do CPC, mas que, diante da ausência de regulamentação legal e infralegal, a falta de um sistema nacional unificado e integrado de dados eletrônicos, bem como a ausência de estímulo aos litigantes pela citação eletrônica, resultaram em uma situação de pouca aplicabilidade prática desse mecanismo, ficando restrito a pessoas jurídicas elencadas na organização interna dos tribunais estaduais.

16. Fato é que o processo precisa seguir o seu curso regular, como deve ser, entretanto, sem observar o teor do item II, da DM n. 0046/2020-GCWCS (ID n. 878631), que consignou que os autos só deveriam ter seguido à SGCE, para a conclusão do trabalho técnico, caso houvesse apresentação de razões de justificativas pelo Jurisdicionado, que, expressamente, declarou que poderá ser contactado eletronicamente, via WhatsApp, *in verbis*:

Cordialmente,

Otávio Barros Cintra Vasconcelos

Assessor de Defensor Público

30ª Defensoria Pública

08/06/2021 11:24 - Éder Carlos Gusmão: Sim vou ver aqui do que se trata e retorno o contato

08/06/2021 11:24 - Éder Carlos Gusmão: Desde ja agradeço

08/06/2021 11:26 - Renê Philipe DPE:

10/06/2021 08:29 - Éder Carlos Gusmão: Oi

10/06/2021 08:29 - Éder Carlos Gusmão: Bom dia

10/06/2021 08:29 - Éder Carlos Gusmão: Olhei os documentos que me mandou do TCE

10/06/2021 09:01 - Renê Philipe DPE: Bom dia!

10/06/2021 09:02 - Renê Philipe DPE: O senhor irá apresentar defesa sobre os fatos descritos na decisão?

10/06/2021 09:02 - Renê Philipe DPE: Despacho*

10/06/2021 09:55 - Éder Carlos Gusmão: Sim

10/06/2021 09:55 - Éder Carlos Gusmão: Vcs faz ai a defesa para mim ?

10/06/2021 10:04 - Renê Philipe DPE: Então, Sr Éder

10/06/2021 10:04 - Renê Philipe DPE: Para fazer sua defesa é necessário uma análise da sua hipossuficiência

10/06/2021 10:05 - Renê Philipe DPE: Se o senhor se enquadra nos moldes de Assistidos pela Defensoria

10/06/2021 10:36 - Éder Carlos Gusmão: O que eu preciso

10/06/2021 10:36 - Éder Carlos Gusmão: Nao tenho condição de pagar para fazer

10/06/2021 10:44 - Renê Philipe DPE: Teria algum telefone pra falar com o senhor fora o WhatsApp?

10/06/2021 11:40 - Éder Carlos Gusmão: 993215106

10/06/2021 11:40 - Éder Carlos Gusmão: Pode me ligar neste

10/06/2021 12:28 - Renê Philipe DPE: Ok

10/06/2021 12:28 - Renê Philipe DPE: Amanhã entraremos em contato

10/06/2021 12:28 - Renê Philipe DPE:

11/06/2021 10:22 - Renê Philipe DPE: Bom dia, Sr Éder

11/06/2021 10:23 - Renê Philipe DPE: Estamos tentando contato nesse número, porém ninguém atendeu

17. Repiso, portanto, que todo esse contexto se dá, justamente, porque o jurisdicionado, o Senhor **ÉDER CARLOS GUSMÃO**, para, além de ter os endereços residencial e profissional certos e, devidamente, identificados no presente processo, como legítimo interessado, declarou que pode ser notificado por meio eletrônico, em que poderá, por si próprio ou por advogado constituído, promover a sua defesa, em respeito aos postulados do devido processo legal, no que alude à ampla defesa e ao contraditório do Responsabilizado, fato que, caso esse Tribunal Especializado não se desincumba de seu ônus, perpetrará uma nulidade processual.

18. Sendo assim, tenho por salutar, malgrado a marcha processual já estabelecida nos autos, chamar o feito à ordem e determinar a citação eletrônica (via *WhatsApp*) do **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, no âmbito do presente processo, na forma do art. 246, do CPC, c/c art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, conforme sugerido pelo próprio jurisdicionado.

19. Assim, diante do contexto fático-jurídico que se está a experimentar, há que se determinar que seja promovida a citação, por meio eletrônico, do responsável, o Senhor **ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF/MF sob o n. 870.910.622-72, conforme as razões aquiilatas na fundamentação, consignada em linhas precedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em respeito aos postulados do devido processo legal, **chamo o feito à ordem** e, por consectário, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que:

I – EXPEÇA, mais uma vez, **MANDADO DE CITAÇÃO/AUDIÊNCIA**, por meio eletrônico, do Responsável, o **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF/MF sob o n. 870.910.622-72, por intermédio de seu telefone/*WhatsApp*, cujo n. é o (69) 99321-5106, na forma do art. 246, do CPC, c/c art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, com a devida certificação nos autos pelo Departamento, cuja ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, por parte do citando, contados do recebimento da citação eletrônica, ensejará a necessidade de materialização de outros meios (citação por correio ou pelos demais meios admitidos), haja vista a impossibilidade de se presumir efetivado o ato, **conforme o item I, subitem I.I, do DDR n. 0016/2019-GCWCS** (ID n. 814536), para que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, querendo, apresente as razões de justificativas ou, ainda, caso concorde, acolha a manifestação da Defensoria Pública (ID n. 1057453), já materializada em sua defesa, sub-rogando-se nos argumentos jurídicos concretizados na aludida defesa técnica apresentada, quanto ao mérito;

II – ANEXE-SE, ao mandado a ser expedido, cópia da presente *Decisum*, bem comodos Relatórios Técnicos (IDs ns. 564620; 799062; 987041 e 1086296); dos Pareceres Ministeriais (IDs ns. 804327 e 1007257); do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWCS (ID n. 814536) e das Decisões Monocráticas (IDs n. 878631 e 1040611); que tratam sobre o tema em debate, e, ainda, da manifestação da Defensoria Pública (ID n. 1057453), ocasião em que o Responsável, o **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF/MF sob o n. 870.910.622-72, poderá, ainda, declarar que concorda com a manifestação apresentada pela DPE/RO, permitindo-se o prosseguimento do feito;

III – APRESENTADA A DEFESA e/ou DECLARADA A CONCORDÂNCIA COM A PEÇA DEFENSA JÁ APRESENTADA PELO DEFENSOR PÚBLICO DESIGNADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO) em favor do **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF n. 870.910.622-72, certifique-se no feito, e, *incontinenti*, encaminhem-se os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para que empreenda novo exame no feito, na forma regimental, a considerar a defesa acostada e, finalizado o labor técnico, voltem-me conclusos;

IV – Na hipótese de NEGATIVA FUNDAMENTADA por parte do **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF n. 870.910.622-72, ou ainda, ante o seu não pronunciamento no processo no prazo legal (3 dias úteis, após a citação eletrônica), **CERTIFIQUE-SE** no feito tais circunstâncias, vindo-me, conclusos, os autos;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – SOBRESTE-SE o presente processo no Departamento da 1ª Câmara até o exaurimento do prazo concedido;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMpra-SE, o Departamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1425/2021 @
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
ASSUNTO :Consulta Técnica quanto a vacância de servidor
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO(A)S:Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
 Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91
 Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n. 4973
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 84, § 1º e 85 do RITCE/RO.

2. Precedentes: DM-0152/2019-GCBAA, proferida no Processo n. 2104/2019 - Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-0053/2014-GCBAA, proferida no Processo n. 1274/2014 - Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GPCN-TC 00130/17, proferida no Processo 1.537/2017. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. DM-GCVCS-TC 0243/2016 proferida no Processo n. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. DM n.198/2014/GCWCS proferida no Processo 2320/2014. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DM n. 081/2014-GCESS, proferida no Processo n. 04494/2014. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

3. Arquivamento.

DM-0146/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Senhora Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91, Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n. 4973, a qual requer pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

[...]

I - OBJETO

Imagine-se a seguinte situação hipotética, diante da vigência da Lei Complementar n. 173/2020: Quadro de gentes do Setor de Endemias de um Município preenchido por servidores federais cedidos. Sendo esses servidores aposentados, deixando o setor desfalcado, a vacância seria para o município no qual prestavam o serviço ou a União a qual estavam vinculados?

[...]

III. REQUERIMENTO

Assim, solicitamos e esperamos que Vossa Excelência acate o presente **requerimento de consulta técnica, a fim de dar uma segurança jurídica aos municípios que necessitem contratar com base no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/2020, respaldados na excepcionalidade da vacância.**

a) Deverão os gestores dos consórcios públicos intermunicipais promover a contratação de pessoal pelo regime celetista (CLT) e isso independe de celebração de concurso público, conforme prevê a Lei n. 13.822/2019?

b) Estão os consórcios públicos intermunicipais obrigados aos depósitos previdenciários, bem como todos os encargos do regramento específico da CLT, uma vez que a administração pública, usualmente não realiza essas despesas em folha?

Nestes termos em que pede-se deferimento, solicita-se que a matéria seja encaminhada ao Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Benedito Alves, pela pertinência da atuação como Conselheiro deste consulente.

2. Em juízo de admissibilidade os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID 1066760) para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 145/2021-GPGMPC (ID 1082237), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da consulta, porquanto não preenchidas as condições legais exigidas, devendo o feito ser arquivado depois de cientificada a consulente do decisum a ser prolatado.

4. É o necessário escorço. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO

5. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta formulada, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de seu conhecimento, tendo em vista que o Código de Ritos *interna corporis*, estabelece as condições em que a Consulta deve ser admitida, devendo a petição de consulta, ser instruída, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

6. Em que pese, constar na petição da consulta, assinatura da Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, Drª. Viviany Bindi Baptista da Silva, não há possibilidade de se extrair qualquer conteúdo que se tenha como parecer jurídico da Procuradoria do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

7. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Ressalte-se por oportuno, que, contribui para a formação do meu convencimento, o teor dos seguintes julgados desta Corte de Contas, os quais servem de precedentes, cujo excertos transcrevo:

Primus: Desta Relatoria:

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

[...]

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpido nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

6. Isso porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Poder peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO. (sem grifo no original)

[...]

8. Diante disso, estou plenamente convencido de que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade. [...] (DM-0152/2019-GCBAA. Processo n. 2104/2019 - Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Ementa. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. **Ausência de Parecer Técnico.** Ilegitimidade. **Não conhecimento. Arquivamento.** Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (DM-0053/2014-GCBAA. Processo n. 1274/2014 - RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (sem grifo no original)

Secundus: Da Relatoria do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto:

[...]

Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e ser formulada, com clareza, por pessoa legítima, **a presente consulta**, conforme bem apontou o MPC, **não está instruída com o parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente, deixando, portanto, de atender o requisito constante no artigo 84, §1º, da Regimento Interno desta Corte.** (DM-GPCN-TC 00130/17. Processo 1.537/2017. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). (sem grifo no original)

Tertius: Da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE. PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como **por estar desacompanhada de parecer jurídico;** [...] (DM-GCVCS-TC 0243/2016. Processo n. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (sem grifo no original)

Quartus: Da Relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

[...]

06. Nada obstante haver sido a presente consulta formulada por autoridade competente, constata-se que a mesma **encontra-se desprovida do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da edilidade, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, §1º, do RITC**, razão por que sobreleva não conhecer da consulta em testilha. (sem grifo no original)

[...]

11. Assim sendo, não se deve conhecer da consulta em testilha levada a efeito pelo consulente, a teor do arts. 84, §1º, do RITC, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, **porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico promanado de sua própria assessoria.** (sem grifo no original)

III - DO DISPOSITIVO

Ante exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo singular, Decido:

I - NÃO CONHECER da presente consulta formulada pelo Senhor Elivando de Oliveira Brito, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não preencher os requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 84, §1º, do RITC, vez que desacompanhada estar da manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca objeto da consulta intentada, exigível na espécie versada; [...] (DM n.198/2014/GCWCSC. Processo 2320/2014. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

E, *quintus*: Da Relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (DM n. 081/2014-GCESS. Processo n. 04494/2014) (sem grifo no original)

9. Verifica-se pelo exposto, que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas é uníssono ao consolidar que ausentes os pressupostos de admissibilidade, o não conhecimento é a medida que se impõe.

10. Assim, sem maiores delongas, acolho *in totum* a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, em razão de não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, decido pelo seu não conhecimento, com base no art. 84, § 1º, do Regimento Interno.

11. Ante o exposto, decido:

I - NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91, Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n. 4973, por não preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que desacompanhada da manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do objeto da consulta em tela.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO, da decisão à Senhora Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, é à Senhora Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91, Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n. 4973, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 09 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002831/21 (SEI)
INTERESSADA: Juliana de Fátima Almeida de Amorim Giroto
ASSUNTO: Licença maternidade na hipótese de parto de natimorto
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0621/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. PARTO DE NATIMORTO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO E CERTIDÃO DE NATIMORTO. DECRETO ESTADUAL Nº 19.163/14. DIREITO À LICENÇA REMUNERADA POR 60 DIAS.

1. O benefício de licença maternidade justifica-se pela maior atenção que deve a genitora dispensar ao seu filho recém-nascido. Os estudos que avaliam a adequação do período de afastamento do trabalho após o parto encontram amparo justamente nos maiores cuidados que o bebê deve receber, inclusive e especialmente, no que diz respeito ao aleitamento materno, o que veda a extensão deste benefício às servidoras com filho falecido no ventre.

2. À luz do Decreto Estadual nº 19.163/14, no caso de natimorto, a servidora terá direito à licença remunerada

por 60 (sessenta) dias.

3. O STJ fixou o entendimento no sentido de que na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública (Tema Repetitivo 531 do STJ).

1. Trata-se de licença maternidade em favor da servidora Juliana de Fátima Almeida de Amorim Giroto, matrícula nº 990729, Assessora Técnica, em razão de parto prematuro de natimorto.

2. A Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM afirmou que a servidora faz jus ao mencionado benefício, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVIII da CF/88, c/c o §5º do art. 343 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, “pago diretamente pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme orientação obtida pela Central 135 da Previdência Social, atendimento n. 202172001958”. (Despacho 0295203).

3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, em suma, entendeu pela concessão do benefício à servidora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §12 do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia, ressaltando a necessidade de deliberação por parte desta Presidência, quanto ao direito à licença maternidade na hipótese de parto de natimorto.

4. Ante a divergência de entendimento, a Presidência (ID 0310318) submeteu a matéria à PGETC para manifestação acerca da “viabilidade jurídica (ou não) da concessão da licença maternidade à servidora, na hipótese de parto de natimorto, e os seus limites, o que, dentre outros aspectos a serem abordados, perpassa pela discussão quanto à duração do benefício”.

5. Em resposta, a PGETC, por intermédio da Informação nº 70/2021/PGE/PGETC (ID 0324274), com supedâneo no Decreto Estadual nº 19.163/14, concluiu pela viabilidade da concessão de licença remunerada pelo período de 60 dias, nos termos delineados a seguir:

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela concessão da licença remunerada pelo período de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a ocorrência de parto de natimorto da servidora, devidamente comprovado mediante Atestado Médico e Certidão juntados aos autos (0295200 e 0295202).

6. É o relatório.

7. Sem maiores delongas, visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir a manifestação da PGETC, por força da sua higidez e consistência jurídica, como segue:

Como dito anteriormente, a redação originária da LC 68/92 em seu artigo 251 estendia o cabimento de licença remunerada à servidora gestante também à hipótese de natimorto, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Eis a redação:

Art. 251. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Todavia, como foi dito, tal dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, não havendo mais tal previsão no Estatuto do Servidor Rondoniense.

Pois bem.

Inicialmente, vale-se ressaltar que a licença maternidade em si não se confunde com o salário-maternidade, benefício previdenciário a cargo da Previdência Social com lastro no RGPS (no caso dos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão - Artigo 40, §13º da CRFB c/c Artigo 5º, 1º da LC 432/2008 c/c Artigo 71-A da Lei 8213/1991) ou no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia (servidores públicos civis e militares do Estado, titulares de cargos públicos efetivo - Artigo 40, caput da CRFB c/c Art. 27 da LC 432/2008).

A licença maternidade é referente ao período de afastamento das atividades profissionais da servidora, ao passo que, o salário-maternidade é benefício previdenciário pago durante tal período. Ou seja, tratam-se de dois institutos diferentes com regimes diversos em razão do vínculo em análise.

Nesta seara, considerando que a Consulta diz respeito ao cabimento ou não da licença-maternidade no caso de mãe com filho falecido no ventre, a questão deve ser analisada sob o aspecto funcional da Requerente e não, à luz da legislação previdenciária.

Dito isso, é necessário pontuar que a situação posta sob análise não faz subsunção integral à garantia constitucional assegurada no art. 7º, XVIII da Carta Magna do prazo de cento e vinte dias à título de licença maternidade.

Isso, pois no caso posto, infelizmente, não houve o advento do parto com vida, condição esta que justificaria a existência do prazo de licença previsto na Carta Magna. O prazo estabelecido pela Carta Magna justifica-se, pois, tal período é fundamental para que haja uma dedicação exclusiva aos cuidados do filho(a)

recém-nascido (a), além de buscar garantir que a criança tenha um desenvolvimento saudável nos primeiros momentos de sua vida, bem como promover o vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Assim, considerando que a licença se edifica também na proteção e desenvolvimento da criança recém nascida, pode-se concluir que como esclarecido pelo Min. Luiz Fux quando da análise do RE 1.211.466/SP, “a titularidade da licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre mãe e filho(a), de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto”.

Recentemente, inclusive, o Min.Edson Fachin esclareceu na ADI 6.327 REF-MC que “ (...) os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil “[ADI 6.327 REF-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 3-4-2020, P, DJE de 19-6-2020.]

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. MORTE DO RECÉM - NASCIDO LOGO APÓS O PARTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL AFASTADA. PRAZO DE LICENÇA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) 7. O benefício de licença maternidade justifica-se pela maior atenção que deve a genitora dispensar ao seu filho recém-nascido. Os estudos que avaliam a adequação do período de afastamento do trabalho após o parto encontram amparo justamente nos maiores cuidados que o bebê deve receber, inclusive e especialmente, no que diz respeito ao aleitamento materno. 8. É certo que a mulher no pós-parto também demanda maiores cuidados em razão da momentânea debilidade física e também emocional, considerando o conhecido estado puerperal. (...) (TJ-DF – Processo 07469741020188070016, Relator Arnaldo Corrêa Silva, Data do julgamento 15/05/2019, Publicado no DJE : 21/05/2019)

Em outra oportunidade, aliás, o STF quando do julgamento da ADI 6327 MC-REF/DF, de relatoria do Min. Edson Fachin, também assim concluiu:

“o direito à licença-maternidade evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil, de proteção às crianças (v. Lei n. 8.069/90, art. 8º) e do direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado”.

No caso em análise, porém, tal condição não se efetivou pois, infelizmente, não houve o parto com vida da criança, o que afasta a pretensão de que seja aplicada a previsão constitucional citada, pois as circunstâncias fáticas não se enquadram em tal norma.

Pensar, aliás, que a servidora teria o mesmo prazo de 120 dias independentemente do parto com vida ou não do feto, é acabar esvaziando a previsão constitucional, a qual reforça a importância do prazo para convivência familiar, a qual, lamentavelmente não chegou a acontecer no caso em questão.

Tanto não se aplica a previsão constitucional nestas hipóteses, que a legislação infraconstitucional institui a licença remunerada em tais casos em prazos diversos, o que só reforça a diferenciação da previsão em tais casos, ao mesmo tempo em que garante, o direito em si de da servidora de se recuperar física e mentalmente do ocorrido.

À título de comparação, cita-se que a Lei 8112/90, assim como os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Rio Grande do Sul, Tocantins, prevêem o prazo de 30 (trinta) dias para o retorno da servidora, ao passo que, no caso do Estado de São Paulo, Mato Grosso, a previsão apenas é que será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, em tais casos.

Neste contexto, conclui-se pela inaplicabilidade deste caso específico à previsão constitucional, ressaltando-se o direito em si da servidora em tal condição a gozar de licença remunerada para que possa se recuperar física e emocionalmente do ocorrido.

Inconteste o direito a se licenciar pelo ocorrido, passa-se a análise de qual o prazo a ser aplicado em tais hipóteses.

Como já dito anteriormente, a redação originária da LC 68/92 (artigo 251) estendia o cabimento da licença maternidade também à hipótese de natimorto. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, não havendo mais tal previsão no Estatuto do Servidor Rondoniense, estando-se diante de omissão legislativa.

Em hipóteses excepcionais como esta, o STJ admite a utilização de analogia da previsão da legislação federal (Lei 8112/90) aos servidores públicos estaduais de modo supletivo. Segundo a Corte, tendo em vista o pacto federativo, cada unidade da federação tem competência para regular o vínculo jurídico administrativo existente entre o Poder Público e seus servidores. Contudo, as disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 se aplicam quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão16. Diz a Lei Federal a respeito do caso:

Art. 207.

Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 3o No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Dessa forma, em tese, ante à ausência legislativa estadual, a solução seria a aplicação da norma federal, a qual estabelece o prazo de 30 dias de licença, sendo que passado tal interstício, a servidora será submetida a novo exame médico. Contudo, a aplicação do referido período para a servidora estaria em discrepância com o prazo de licença aplicado na Administração Estadual nos demais Poderes.

Explica-se.

Com o advento da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, a previsão legal que instituiu a licença remunerada na LC 68/92 deixou de existir. Todavia, mesmo sem tal previsão legal, o Poder Executivo Rondoniense editou o Decreto Estadual n.19.163/2014 (Dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico periciais do Estado de Rondônia), o qual, prevê o prazo de 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de parto de natimorto. Veja-se:

A licença maternidade será concedida sem prejuízo da remuneração por período de 180 (cento e oitenta) dias e deverá ser concedida a partir da 36ª (trigésima sexta) semana, ou a partir da data do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. No caso de qualquer intercorrência clínica verificada no transcurso do 9º (nono) mês de gestação deverá ser concedida de imediato a Licença Maternidade.

No caso de natimorto, a servidora terá direito a licença remunerada por 60 (sessenta) dias, e se nascido vivo e for a óbito durante os primeiros seis meses de vida, o período da licença maternidade será suspenso e a servidora terá direito aos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Após consulta feita via Lei de Acesso à Informação (E-SIC) ao Poder Executivo (20210721105325212 e 20210721105134265) foi informado que o Decreto Estadual nº 19163/2014 encontra-se ainda em vigência e que é ele quem garante o referido período. Ou seja, embora inexistia previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o Poder Executivo garante a licença remunerada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aliás, assim também o faz o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual prevê na Instrução n.060/2021/TJRO (publicada no DJE n. 018, de 28/1/2021, p. 3 a 8):

CAPÍTULO V

DA LICENÇA-MATERNIDADE/PATERNIDADE/ADOTANTE

Art. 23. É assegurada às magistradas e servidoras deste Poder a licença maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, a qual deverá ser requerida ao Nupemed/Disau, mediante atestado médico

(...) § 4º No caso de natimorto, a servidora terá direito à licença-remunerada por 60 (sessenta) dias.

Assim sendo, mesmo não havendo previsão legislativa estadual sobre o tema, à luz do princípio da isonomia, deve ser aplicado o prazo de sessenta dias ao caso, uma vez ser o aplicável pelo Poder Executivo e o Poder Judiciário para seus servidores em casos idênticos.

Por sua vez, quanto ao valor do benefício recebido durante o período de licença remunerada de 60 (sessenta) dias, considerando o previsto no Artigo 65 da LC 68/1992, no art.25 e Anexo IX da Lei Complementar nº 1.023/2019, art. 2º e 7º da Resolução nº304/2019/TCE-RO, entende-se que a remuneração das servidoras ocupantes de cargo exclusivo em comissão afastadas em virtude de licença remunerada/natimorto, será composta pelo respectivo TC/CDS, acréscimo dos auxílios alimentação e saúde direto e condicionado, não fazendo jus ao auxílio transporte.

Por derradeiro, na mesma linha de raciocínio adotada na INFORMAÇÃO N. 65/2021/PGE/PGETC (SEI 3057/2020), caso a servidora esteja licenciada desde o infortúnio em período superior ao prazo de sessenta dias, posiciona-se, desde já, pela impossibilidade de se exigir eventual devolução das parcelas da mesma em tal condição.

Isso, pois enfraquecida a tese da existência de erro administrativo (Tema 1099 STJ), uma vez que desde o início do SEI 002831/2021, a manifestação dos setores da Corte de Contas (DIVBEM, SEGESP e SGA) foi pela possibilidade de concessão da licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que pode ter levado que ela permanecesse afastada preventivamente além dos 60 (sessenta) dias indicados.

Em outras palavras, não se pode sustentar que houve erro administrativo (operacional ou de cálculo) pois, ao que tudo indica, a manutenção da servidora em licença foi uma opção da própria Administração com o intuito de não prejudicar a servidora. Destarte, mesmo na eventualidade da servidora ter ficado afastada por mais de 60 (sessenta) dias e que isso, em tese, poderia gerar o dever de restituição, as especificidades do caso em questão concluem pela impossibilidade de exigí-la.

8. Após fazer a distinção entre o salário maternidade (benefício previdenciário) e a licença maternidade (período de afastamento das atividades laborais), a PGETC pontuou que a situação colocada ao descortino da Presidência diz respeito à licença maternidade no caso de mãe com filho falecido no ventre, o que reclama o exame sob o aspecto funcional da servidora e não à luz da legislação previdenciária.

9. Com efeito, no caso concreto, afasta-se a incidência da legislação apontada pela DIVBEM para fundamentar a concessão da licença remunerada pelo prazo de 120 dias, uma vez que a norma indicada pela mencionada unidade administrativa está diretamente ligada aos benefícios previdenciários pagos pelo o INSS, pois a IN nº 77/2015 expedida pelo Ministério da Previdência Social estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

10. Ademais, conforme bem destacou a PGETC, a situação em análise não faz subsunção integral à garantia constitucional assegurada no art. 7º, XVIII, da CF/88, que, a exemplo da mencionada norma do INSS, também prevê o prazo de 120 dias, pois, à luz dos precedentes do STF mencionados na manifestação da PGETC, o período de afastamento remunerado estabelecido pela Carta Magna justifica-se, sobretudo, para efetivar a convivência familiar exclusiva entre a mãe e o recém-nascido nos seus primeiros dias de vida, o que não pode ser sustentado no caso posto, já que infelizmente não houve o nascimento com vida.

11. Com fundamento na mesma tese jurídica firmada no STF (convivência exclusiva entre mãe e filho nos primeiros dias de vida do recém-nascido), mostra-se inevitável afastar a incidência do §12º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia, sustentado pela SGA, que assegura às servidoras públicas à licença maternidade pelo período de 180 dias.

12. Nesse cenário, ante a falta de previsão disciplinando a matéria na LC nº 228/00, conforme o entendimento da PGETC, mostra-se imperativo aplicar ao caso posto o Decreto Estadual nº 19.163/2014, que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de parto de natimorto. Aliás, tal período vem sendo aplicado às servidoras do Poder Judiciário Estadual, conforme previsão estipulada no §4º do art. 23 da recém-publicada Instrução nº 60/2021/TJRO.

13. No tocante ao valor da remuneração durante o período de afastamento, consoante o posicionamento da PGETC, tenho que deverá ser composta pelo respectivo TC/CDS, acrescido dos auxílios alimentação e saúde direto e condicionado, não fazendo jus ao auxílio transporte.

14. Por fim, relativamente à possibilidade de ressarcimento dos valores remuneratórios eventualmente recebidos pela servidora, na hipótese de ter havido pagamento de licença maternidade por período superior aos 60 dias legais, em consonância com o aludido pela PGETC, deixa-se, excepcionalmente, de perseguir tal responsabilidade. Isso, tendo em vista as peculiaridades do caso posto, que, conforme exaustivamente abordado pelo órgão de consultoria jurídica, afastam a ideia de erro administrativo (operacional ou de cálculo – Tema 1099 STJ), tanto que existem manifestações por parte de unidades administrativas (DIVBEM, SEGESP e SGA) no sentido da concessão da licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que, decerto, contribuiu para que a servidora permanecesse afastada além do tempo permitido pelo Decreto Estadual nº 19.163/2014. Assim, dada a dúvida quanto ao assunto em tela, aliada a boa-fé da servidora, viabilizada juridicamente tal medida em seu favor.

15. Ante o exposto, Decido:

I – Conceder licença remunerada à servidora Juliana de Fátima Almeida de Amorim Giroto, tendo em vista a ocorrência de parto de natimorto, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 13/04/2021 (Certidão de Natimorto – ID 0295202), com fulcro no Decreto Estadual nº 19.163/2014; e

II – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Administração –SGA para que publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência à interessada, bem como adote as providências de sua alçada com vista ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 174, de 9 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas,

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005110/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
16ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.9.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 20 de setembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 24 de setembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02773/19 (Processo de origem n. 00602/18) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Responsáveis: Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda. - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Aline Neves de Souza Girundi - OAB n. 91.291 OAB/MG, Leonardo Gomes Girundi - OAB n. 83.465-OAB/MG
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00168/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Sidonio José da Silva - CPF n. 384.883.536-34, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeito: Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 04727/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. 616.944.282-49, João Altair Caetano dos Santos - CPF n. 368.413.239-04, Devonildo de Jesus Santana - CPF n. 681.716.922-49, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Marcos Aurelio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, José Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00, Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Marcelo Hagge Siqueira - CPF n. 740.637.827-00
Assunto: Renúncia de Receita ISSQN - Programa Faculdade para Todos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5.193, Nelson Canedo Motta - OAB n. OAB/RO 2721, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR
Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe), Edilson de Sousa Silva (SEI), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00506/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF n. 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 02674/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessada: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15

Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Jair Gomes Mendes - CPF n. 517.217.752-34, Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15

Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00196/18, itens I, II e III.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 00705/21 (Processo de origem n. 02789/15) - Recurso de Revisão

Recorrente: Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49

Assunto: Recurso de Revisão frente ao AC 2 - TC 01118/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 00945/21 – Direito de Petição

Interessados: Mauro Sérgio Martins Frade - CPF n. 386.777.412-91, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00541/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00063/18 (mantidos pelo Acórdão n. APL-TC 00192/20), proferidos nos autos do processo n. 3696/2010/TCE/RO, que se tratava de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, celebrado para execução de obras no espaço Praça do Contorno, Bairro Marechal Rondon (Processo Administrativo n. 20.0042/2010), no Município de Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

8 - Processo-e n. 01437/21 (Processo de origem n. 01699/20) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Renata Guimaraes Damaceno - CPF n. 088.202.587-22, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Embargos de Declaração em face do Processo 01699/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032/RO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente